



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara*

RESOLUÇÃO Nº: 508...../2014

091ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de agosto de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1605/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201003949

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados entregou ao Fisco arquivos magnéticos com inconsistências relativo às operações com mercadorias referentes ao exercício de 2006. Auto de Infração **NULO** por inobservância ao art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99. Reexame necessário conhecido e provido. Confirmada a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime com base no artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa apresentou o arquivo Dief com itens, porém, com inconsistências que impossibilitaram análise específica. Inf. Complementares em anexo”.

Multa R\$ 196.080,93

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o autuado apresentou os arquivos eletrônicos em formato EXCELL (xls), porém com inconsistências – Omissão de informações, impossibilitando qualquer análise.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.01089, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01151, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.06744, consultas Dief, consultas SID e CD com arquivos da Dief remetidas pelo contribuinte.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

- 1 – que apresentou ao fisco os arquivos eletrônicos tão logo foi solicitado, constando neles a descrição minuciosa de cada mercadoria;
- 2 – que não estaria obrigado a descrever em arquivo fiscal eletrônico todas as mercadorias comercializadas no período;
- 3 – que o regulamento do ICMS exige apenas que o contribuinte mantenha registro fiscal eletrônico com os dados fiscais e o item das mercadorias então comercializadas;
- 4 – que foi disponibilizada ao fisco toda a documentação solicitada. Requer, ao final, a improcedência da ação fiscal ou a realização de perícia com o objetivo de verificar se existe ou não inconsistências no referido arquivo eletrônico e onde residem.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, por falta de clareza, uma vez que o autuante não apontou quais as divergências encontradas entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos apresentados, fundamentando sua decisão no art. 53 §2º inciso II e 3º do Decreto nº 25.468/99.

O contribuinte regularmente intimado da decisão singular requer que seja intimado da data da inclusão do processo em pauta, para fins de sustentação oral.

O Parecer de nº 475/2013 da Célula de Consultoria Tributária, referendado pelo emitente representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância de Nulidade, retornando a instância a quo para um novo julgamento.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a empresa autuada é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e que apresentou ao agente fiscal o arquivo DIEF com itens, porém, com inconsistências que impossibilitaram análise específica relativos à entrada e saída de mercadorias referentes ao exercício de 2006.

O auditor fiscal através de Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01151 solicitou a entrega dos arquivos eletrônicos no layout DIEF/SINTEGRA.

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo autuante, tem amparo no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados, documentos fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Verifica-se que a empresa autuada é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a entregar os arquivos magnéticos de acordo com o que estabelece o art.285 do Dec. 24.569/97.

A obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos é uma obrigação acessória que decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação, conforme prevê o artigo 308 do RICMS.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, por falta de clareza, uma vez que o autuante não apontou quais as divergências encontradas entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos apresentados. Além disso, suscita dúvidas quanto ao arquivo entregue a fiscalização, uma vez que requer através do Termo de Início arquivos no formato DIEF. Entretanto, afirma que o contribuinte entregou arquivos no padrão Excel. Decisão amparada no art. 53 §2º inciso II e 3º do Decreto nº 25.468/99.

Assiste razão o julgador monocrático em declara a nulidade da ação fiscal, uma vez que os arquivos que apresentavam inconsistências não foram nominados ou identificados no auto de Infração e nem nas Informações Complementares, não indicando quais incongruências haviam sido encontradas nos referidos arquivos em desacordo com o que estabelece o art. 33, XI do Decreto 25.468/99. *In verbis:*

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;



Portanto, referida nulidade deve ser acatada, uma vez que ocorreu a preterição do direito de defesa, inviabilizando o direito ao contraditório nos termos do que o estabelece o artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

Diante deste contexto, declaro a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento que as inconsistências apontadas pelo autuante, constantes do arquivo magnético, e que deram suporte ao auto de infração, não foram especificadas.

Destarte, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do reexame necessário, resolve confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitoosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO